

## SECRETARIA

## Resolução Administrativa nº 42-78

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, deferir o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, de contagem em dobro de dois períodos de licença especial não gozadas, para efeito de aposentadoria, na conformidade do artigo 117 (cento e dezessete), da Lei número 1.711 (hum mil setecentos e onze) de mil novecentos e cinquenta e dois.

Sala das Sessões, 7 de junho de 1978.  
— Beatriz Helena de Freitas Ferraz,  
Subsecretária do Tribunal.

## PRIMEIRA TURMA

Relação dos Processos Sorteados aos Ministros em 5 de junho de 1978.

Relator — Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia

RR — 5235-77  
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região  
Recorrente — Maria Isaura Cardoso  
Recorrido — Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre  
Advogados — Doutores: Alino da Costa Monteiro e Emílio Rothfuchs Neto

RR — 299-78  
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região  
Recorrente — Maria Carolina Schmitz  
Recorrido — Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A.  
Advogados — Alino da Costa Monteiro e Maximiano Carpes dos Santos

RR — 395-78  
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região  
Recorrente: Fiação Brasileira de Rayon "Fibra" S.A.  
Recorrido — Adão Zanotti e outros  
Advogados — Drs. Miguel Alfredo Malufe Neto e Helio Aparecido Lino de Almeida

RR — 537-78  
Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região  
Recorrente — Miguel de Souza Neto  
Recorrido — Empresa Barreiro de Cima Ltda.  
Advogados — Doutores Lay Freitas e Eugênio Augusto da Silva

RR — 620-78  
Recurso de revista de decisão do TRT da 9ª Região  
Recorrente — Comércio e Indústria Germano Stein S.A.  
Recorrido — Adalberto Grapper e outros  
Advogados — Doutores Romeu Schunemann e Alino da Costa Monteiro

RR — 674-78  
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região  
Recorrente — Ademar de Jesus Zeferrino  
Recorrido — Zivi S. A. — Cutelaria  
Advogados — Doutores Alino da Costa Monteiro e Elio Carlos Englert

RR — 1.023-78  
Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região  
Recorrente — Gilvanda Freitas de Oliveira  
Recorrido — Petróleo Brasileiro S. A. — PEIROBRAS — FRONAPE  
Advogados — Doutores João Batista dos Santos e Ruy Jorge Caldas Peerira

RR — 1.206-78  
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região  
Recorrente — Banco Mineiro do Oeste S.A. e Minas Valores e Correção S.A.  
Recorrido — Alvaro Mendes Ferreira  
Advogados — Doutores Maurício A. Penna Chaves e Sebastião Lázaro Balbo  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira

AI — 187-78  
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região  
Agravante — COMIND — S. A. de Crédito Imobiliário  
Agravado — Nayra Aparecida Leite  
Advogados — Doutores Neusa Vololini e Luiz do Nascimento Rodrigues

AI — 406-78  
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Agravante — Ditruidora de Produtos Alimentícios Glug Ltda.

Agravado — Damião dos Santos Geraldo  
Advogado — Doutor Antonio Carlos Vianna de Barros

AI — 419-78  
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região  
Agravante — Companhia Municipal de Transportes Coletivos  
Agravado — Firmira Ferreira Bueno  
Advogados — Doutores Américo de Jesus Rodrigues e Ulisses Riedel de Resende

AI — 651-78  
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região  
Agravante — Fazenda Nossa Senhora da Boa Esperança  
Agravado — Deocleciano José Cardoso  
Advogados — Doutores Afrânio A. Moreira e Aurora de Oliveira Centro

AI — 662-78  
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região  
Agravante — Companhia Municipal de Transportes Coletivos  
Agravado — Antonio Carlos Barreto  
Advogados — Doutores Sebastião Martins e Ulisses Riedel de Resende

AI — 663-78  
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região  
Agravante — Feigenson S. A. — Indústria e Comércio  
Agravado — Celia Jesuina de Andrade  
Advogados — Doutores: Irany Ferrari e Ulisses Riedel de Resende

AI — 813-78  
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região  
Agravante — Banco Brasileiro de Descontos S.A.  
Agravado — Erik Pimenta Monducci  
Advogado — Doutores Arline da Cunha Borges e Geraldo Cesar Franco

AI — 1.197-78  
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região  
Agravante — Odario Couto de Castro  
Agravado — UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogados — Doutores: Ulisses Riedel de Resende e Carlos Alberto Soares Cardoso

RR — 5.239-77  
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região  
Recorrente — Companhia Estadual de Energia Elétrica  
Recorrido — Júlio Custódio Corsei e outros  
Advogados — Doutores: Wilson Branco e Anino da Costa Monteiro

RR — 391-78  
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região  
Recorrente — João Batista Tomaz  
Recorrido — Jose Benedito Gonçalves  
Advogados — Doutores Carlos Eloi Megio Pereira

RR — 543-78  
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região  
Recorrente — Nerci Wildeiaer da Silva e outras  
Recorrido — Indústria de Roupas Fenner S.A.  
Advogados — Doutores: Alino da Costa Monteiro e Dankwart Knaepper

RR — 741-78  
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região  
Recorrente — Moisés Zambelli  
Recorrido — Companhia Municipal de Transportes Coletivos  
Advogados — Doutores: Ulisses Riedel de Resende e Jesus Domingos Pereira

RR — 746-78  
Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região  
Recorrente — Banco Brasileiro de Descontos S.A.  
Recorrido — Jamir Pereira da Rocha  
Advogados — Doutores Arline da Cunha Borges e Jose Torres das Neves

RR — 998-78  
Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região  
Recorrente — Erik Pimenta Monducci

Recorrido — Banco Brasileiro de Descontos S.A.  
Advogados Doutores Arline da Cunha Borges e Geraldo Cesar Franco

RR — 1.065-78  
Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região  
Recorrente — Companhia Cevejaria Branna — Fina Continental e Luiz Antonio Gomes Serpa  
Recorrido — Os mesmos  
Advogados — Drs. Paulo Serra e Márcio Chaves

RR — 1.223-78  
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região  
Recorrente — Banco Econômico S. A.  
Recorrido — José Limeira da Silva  
Advogados — Drs. José Eduardo Gomes Pereira e José Torres das Neves  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Raimundo de Souza Moura

AI — 255-78  
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 5ª Região  
Agravante — João Crispim de Ceuta e Evaristo Peirira  
Agravado — Produtos Aguia Central S. A. — Indústria e Comércio  
Advogados — Drs. José Roberto de Souza Cruz e Valmir Cargas

AI — 325-78  
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região  
Agravante — Fundação Hospitalar do Distrito Federal  
Agravado — Antonio Fonseca da Cunha Filho e outros  
Advogados — Drs. Ordélio Azevedo Sette e Jobenil de Souza Pereira

AI — 416-78  
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região  
Agravante — S. A. — Indústrias Votorantim  
Agravado — Odacyr de Camargo  
Advogados — Drs. Paulo Sergio dos Santos e Silvio Antonio de Oliveira

AI — 649-78  
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região  
Agravante — EXPO — Promoções e Empreendimentos Ltda.  
Agravado — Luiz Carlos de Souza Amaral

Advogados — Drs. Geraldo Ramos Sandes e Antonio Fernando Xavier de Oliveira

AI — 660-78  
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região  
Agravante — São Paulo Alpargatas S.A.  
Agravado — Temilson José Barros Pires  
Advogado — Drs. Paulo Guilherme B. Cruz e Ulisses Riedel de Resende

AI — 822-78  
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 5ª Região  
Agravante — Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRAS  
Agravado — Joel Nuees  
Advogado — Drs. Aurélio Pires e Ulisses Riedel de Resende

AI — 970-78  
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região  
Agravante — LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A.  
Agravado — Antonio Duarte de Souza  
Advogado — Dr. Célio Silva

AI — 1.147-78  
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 5ª Região  
Agravante — Laboratórios Lepetit S.A.  
Agravado — José Ademar Virgílio Mendes  
Advogados — Drs. Denival Damasceno Chaves e Ernandes de Andrade Santos

RR — 5.307-77  
Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região  
Recorrente — Manoel André de Jesus Neto e outros  
Recorrido — Rede Ferroviária Federal S.A. — Sistema Regional Rio de Janeiro — SR-3  
Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Sebastião Herculanio de Mattos Filho

RR — 209-78  
Recurso de revista de decisão do TRT

da 1ª Região  
Recorrente — Altair Ferreira da Silva  
Recorrido — Banco do Brasil S.A.  
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Luiz Leite Corrêa

RR — 488-78  
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região  
Recorrente — Rosa Reinhilda Bohn e Elaine Maria Volpato Loning  
Recorrido — Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Ulisses Riedel de Resende  
Maximiano Carpes dos Santos

RR — 601-78  
Recurso de revista de decisão do TRT da 8ª Região  
Recorrente — Carriolano Vieira Chaves e Eulo — Piratas Serviços de Assistência Mariama Ltda.  
Recorridos — Os mesmos  
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Izaias B. de Andrade

RR — 743-78  
Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região  
Recorrente — José Guilherme Filho  
Recorrido — Carlos Alberto Rocha  
Advogados — Drs. Miguel Raimundo Viegas Peixoto e Demétrio Bassalo Pinhez

RR — 753-78  
Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região  
Recorrente — Independência S. A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários  
Recorrido — José Roberto Lobo Libório  
Advogados — Drs. Carlos Eduardo Azeredo Lopes e José Torres das Neves

RR — 1.147-78  
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região  
Recorrente — Sueli Silva de Oliveira  
Recorrido — Jack S. A. — Indústria do Vestuário  
Advogado — Drs. Alino da Costa Monteiro e Paulo Serra

RR — 1.410-78  
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região  
Recorrente — Danto Alexandre Souza  
Recorrido — Novo Rio — Crédito, Financiamento e Investimento S. A.  
Advogados — Drs. José Torres das Neves e Maria Amélia da Rocha  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida

AI — 268-78  
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 5ª Região  
Agravante — Banco Brasileiro de Descontos S.A.  
Agravado — Wandinaldo Paulo Teixeira  
Advogados — Drs. Leila Vita e Nilson Testa de Araújo

AI — 326-78  
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região  
Agravante — Minerações Brasileiras Reunidas S. A.  
Agravado — José Heles  
Advogado — Drs. Walter Lúcio Figueiredo da Silva e J. Araújo Souza

AI — 410-78  
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região  
Agravante — UNIFIRMAS — Transportes, Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda.  
Agravado — Antonio Orlando e outro  
Advogado — Drs. Rubens Gunther e Renato Rodrigues Ferreira

AI — 423-78  
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região  
Agravante — Milton Pereira  
Agravado — S. A. — Indústria Reunidas F. Matarazzo  
Advogado — Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Maria de Castro Bérniz

AI — 655-78  
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região  
Agravante — Crefisul Rio S. A. — Crédito Imobiliário  
Agravado — Sergio Augusto Franco  
Advogado — Drs. Jose C. Bandeira e Maria de Jesus Gasparini Lamello

AI — 828-78  
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 5ª Região  
Agravante — Empresa Gráfica da Bahia

Advogado — Evaldo Antonio Ferreira  
Advogado — Drs. Walter Ramos de  
Macedo e Orlando da Mata e Souza  
Agravado de Instrumento de despacho do

AI — 917-78  
Juiz Presidente do TRT da 2ª Região  
Agravante — Osvaldo Antonio Fernan-  
des

Agravado — Hoesch Scipelliti S. A.  
— Indústria de Molias  
Advogado — Drs. Lourival Falcão e  
Alfredo Ellis Machado D'Oliveira

AI — 1.201-78  
Agravado de Instrumento de despacho do  
Juiz Presidente do TRT da 1ª Região  
Agravante — Condomínio do Edifício  
Vila São Paulo

Agravado — Domingos Firmino da Sil-  
va  
Advogado — Drs. Sérgio Galvão e  
Lincoln Barbosa de Lemos

RR — 4.120-77  
Recurso de revista de decisão do TRT  
da 3ª Região

Rectes. — Geraldo Henrique Athayde e  
outros  
Recorrida — Companhia Mineira de  
Eleticidade  
Advogados — Drs. Mechelangelo L.  
Raphael e Célio Goyatá

RR — 262-78  
Recurso de revista de decisão do TRT  
da 2ª Região  
Recorrente — Anita de Freitas de  
Souza

Recorrido — Cosil — Cosinhas Indus-  
triais Ltda.  
Advogados — Drs. Wilson de Oliveira  
e Eclio Lescreck

RR — 388-78  
Recurso de revista de decisão do TRT  
da 2ª Região  
Recorrente — Banco Brasileiro de Des-  
contos S.A.

Recorrido — Prudencio Sanches  
Advogados — Drs. Mauricio Penna  
Chaves e José Tôres das Neves

RR — 493-78  
Recurso de revista de decisão do TRT  
da 8ª Região  
Recorrente — COPALA — Indústrias  
Reunidas S.A.

Recorrido — Leonardo Pereira  
Advogados — Drs. Deusdedit Freitas  
Brasil e Ulisses Riedel de Resende

RR — 618-78  
Recurso de revista de decisão do TRT  
da 4ª Região  
Recorrente — Indústria e Comércio de  
Confecções Sarandí Ltda e Dalva Nunes  
Ferreira e outra.

Recorridos — Os mesmos  
Advogados — Drs. Ilda Amaral de Oli-  
veira e Alino da Costa Monteiro

RR — 826-78  
Recurso de revista de decisão do TRT  
da 5ª Região  
Recorrente — Petróleo Brasileiro S.A.  
— PETROBRAS — RPBA.

Recorrido — Anderley Souza Silveira  
Advogados — Drs. Ruy Jorge Caldas  
Perela e Rubens Mário de Macedo

RR — 1002-78  
Recurso de revista de decisão do TRT  
da 5ª Região  
Recorrente — Edson Marques Ribeiro  
e outros

Recorrido — Banylsa Tecelagem do Bra-  
sil S.A.  
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de  
Resende e Aurélio Pires

RR — 1152-78  
Recurso de revista de decisão do TRT  
da 4ª Região  
Recorrente — Banco Sul Brasileiro S.A.

Recorrido — Idanir Ramos Herbe  
Advogados — Drs. José Alberto Couto  
Maciel e José Torres das Neves  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernan-  
do Franco

AI — 184-78  
Agravado de Instrumento de despacho do  
Juiz Presidente do TRT da 2ª Região  
Agravante — Companhia Municipal de  
Transportes Coletivos

Agravada — Benvinda de Jesus Marta  
Teixeira  
Advogados — Drs. Décio J. B. da Sil-  
va e Ulisses Riedel de Resende

AI — 191-78  
Agravado de Instrumento de despacho do  
Juiz Presidente do TRT da 2ª Região  
Agravantes — Otávio Xavier Prates e  
outro

Agravado — João Nazclzo da Silveira

Advogado — Dr. Marcus Tomaz de  
Aquino

AI — 192-78  
Agravado de Instrumento de despacho do  
Juiz Presidente do TRT da 2ª Região  
Agravante — Construtora de Distilaria  
Dedini S.A.

Agravado — José Alirio Gallo  
Advogado — Drs. Décio J. B. da Sil-  
va e Ulisses Riedel de Resende

AI — 411-78  
Agravado de Instrumento de despacho do  
Juiz Presidente do TRT da 2ª Região  
Agravante — Light — Serviços de Ele-  
tricidade S.A.

Agravado — Rogério Ragazon  
Advogados — Drs. Célio Silva e Ulisses  
Riedel de Resende

AI — 425-78  
Agravado de Instrumento de despacho do  
Juiz Presidente do TRT da 3ª Região  
Agravante — Joaquim Erotides Leite  
Agravado — Banco de Crédito Real de  
Minas Gerais S.A.

Advogados — Drs. Miguel Raimundo  
Viegas Peixoto e Fernando Alkmim de  
Barros

AI — 426-78  
Agravado de Instrumento de despacho do  
TRT da 3ª Região  
Agravante — Banco de Crédito Real de  
Minas Gerais S.A.

Agravado — Joaquim Erotides Leite  
Advogados — Drs. Fernando Alkmim  
de Barros e Miguel Raimundo Viegas Pei-  
xoto

AI — 516-78  
Agravado de Instrumento de despacho do  
Juiz Presidente do TRT da 2ª Região  
Agravante — Nadir Figueiredo — In-  
dústria e Comércio S.A.

Agravado — Waldemar Alves de Oli-  
veira  
Advogados — Drs. Deusdedit Goulart  
de Faria e Ulisses Riedel de Resende

AI — 918-78  
Agravado de Instrumento de despacho do  
Juiz Presidente do TRT da 2ª Região  
Agravante — Delfin S.A. — Crédito  
Imobiliário  
Agravada — Maria Nazareth Lopes

Advogados — Drs. Odair Anna Merli e  
Ulisses Riedel de Resende

RR — 5243-77  
Recurso de revista de decisão do TRT  
da 4ª Região  
Recorrente — João Ivoril de Lima  
Recorrido — Ficrisá Axelrud S.A. —  
Financiamento, Crédito e Investimentos

Advogados — Drs. José Torres das Ne-  
ves e Cilon da Silva Santos

RR — 397-78  
Recurso de revista de decisão do TRT  
da 2ª Região  
Recorrente — Banco Brasileiro de Des-  
contos S.A.

Recorrido — Angelo Apezato  
Advogados — Drs. Mauricio Azevedo  
Penna Chaves e José Torres das Neves

RR — 484-78  
Recurso de revista de decisão do TRT  
da 4ª Região  
Recorrente — Indústrias Micheletto  
S.A.

Recorrido — Osvaldo Garibaldi Lanz  
Haag

Advogados — Drs. Cristiano Ambros e  
Cláudio Bataglia

RR — 565-78  
Recurso de revista de decisão do TRT  
da 4ª Região  
Recorrente — Sul Brasileiro — Crédito,  
Financiamento e Investimento S.A.

Advogados — Drs. Fernando Dornelles  
Moretti e José Tôres das Neves  
— 751-78

Recurso de revista de decisão do TRT  
da 1ª Região  
Recorrente — Unibanco — Banco de  
Investimento do Brasil S.A.

Recorrida — Maria Aparecida Serrano  
Advogados — Drs. José Francisco Viei-  
ra Helayel e Clóvis Ribeiro de Oliveira

RR — 1145-78  
Recurso de revista de decisão do TRT  
da 4ª Região

Recorrente — Izoé dos Santos Farias e  
Hospital Nossa da Conceição S.A.

Recorridos — Os mesmos  
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de  
Resende e Maximiliano Carpes dos Santos

RR — 1248-78  
Recurso de revista de decisão do TRT  
da 2ª Região  
Recorrente — Sanda Ramos Filipini  
Recorrida — Escola Radial S.A. Ltda.

Advogados — Drs. Pedro Dada e An-  
tonio Miguel

Recurso de revista de decisão do TRT

RR — 1408-78  
Recurso de revista de decisão do TRT  
da 4ª Região

Recorrente — João Barbosa Xavier  
Recorrido — Zivi S.A. — Cutelaria

Advogados — Drs. Alino da Costa Mon-  
teiro e Elio Carlos Englert.

Brasília 8 de junho de 1978. — Jorge  
Aloise, Secretário da 1ª Turma.

RESUMO DA ATA DA DECIMA SEXTA  
SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de junho de mil  
novecentos e setenta e oito, na Sala de  
Sessões do Tribunal Superior do Traba-  
lho, realizou-se a Décima Sexta Sessão  
Ordinária da Primeira Turma do Tribu-  
nal Superior do Trabalho, sob a Presi-  
dência do Exmo. Senhor Ministro Hilde-  
brando Bisaglia presente o Excelentíssimo  
Senhor Procurador Doutor Eurico Cruz  
Neto, representando o Exmo. Senhor Pro-  
curador Geral da Justiça do Trabalho.

As treze horas estavam presentes os Ex-  
celentíssimos Senhores Ministros Lima  
Teixeira, Raymundo de Souza Moura, Al-  
ves de Almeida e Fernando Franco. O  
Excelentíssimo Senhor Ministro Hilde-  
brando Bisaglia, pediu a palavra no sen-  
tido de parabenizar o Ministro Alves de  
Almeida, pela passagem de seu aniversá-  
rio, no que foi acompanhado pelos seus  
demais pares, pela douta Procuradoria  
Geral. Em seguida, usou da palavra o  
aniversariante, agradecendo as manifes-  
tações prestadas. Tudo conforme Notas  
Taquigráficas. Os processos que não fo-  
ram julgados nesta Sessão, ficaram para  
a próxima. Não havendo matéria de ex-  
pediente passou-se aos julgamentos. Pro-  
cesso RR — 38-78, relativo ao recurso de  
revista de decisão do Tribunal Regional  
do Trabalho da Quarta Região, sendo  
recorrente Companhia Estadual de Ener-  
gia Elétrica e recorrido Aratanzi Lauz  
Nunes e outros. Advogados: Doutores  
Sívio C. Lorenz e Alino da Costa Mon-  
teiro. Foi relator o Exmo. Senhor Mi-  
nistro Alves de Almeida e revisor o Ex-  
celentíssimo Senhor Ministro Fernando  
Franco, tendo a Turma resolvido, por  
maioria, converter o julgamento em di-  
ligência determinando a Secretária, ofi-  
cine ao Tribunal Regional do Trabalho da  
Quarta Região, no sentido de que infor-  
me o dia da circulação do D.O.E. de de-  
zessete de outubro de mil novecentos e  
setenta e sete, em que fora publicado  
o acórdão referente ao RO-1595-76 em  
que são partes Aratanzi Lauz Nunes e  
outros e Companhia Estadual de Energia  
Elétrica, vencido o Exmo. Senhor Mi-  
nistro Alves de Almeida, relator. Reque-  
reu junta de procuração o douto patrono do  
recorrente. Falou pelo recorrente o Dou-  
tor Sívio C. Lorenz e pelo recorrido o  
Doutor Carlos A. Selva. Processo RR —  
638-78, relativo ao recurso de revista de  
decisão do Tribunal Regional do Traba-  
lho da Primeira Região, sendo recorrente  
Rivaldo José Vieira e recorrido Indús-  
trias Químicas Lecian Limitada. Advoga-  
dos: Doutores José Perelmiter e Domín-  
gos Augusto Gomes. Foi relator o Exce-  
lentíssimo Senhor Ministro Fernando  
Franco, e revisor o Exmo. Senhor Mi-  
nistro Hildebrando Bisaglia, tendo a Tur-  
ma resolvido sem divergência conhecer da  
revista e dar-lhe provimento para, jul-  
gando deserto o recurso ordinário tornar  
subsistente sentença de primeiro grau.  
Falou pelo recorrente o Doutor José Pe-  
relmiter. Processo RR — 5076-77, rela-  
tivo ao recurso de revista de decisão do  
Tribunal Regional do Trabalho da Quinta  
Região, sendo recorrente Fundação  
Serviços de Saúde Pública — FSESP e  
recorrido Luiz Alves de Moraes Rego.  
Advogados: Doutores Maria Cristina P.  
Cortes e Alino da Costa Monteiro. Foi  
relator o Exmo. Senhor Ministro Hilde-  
brando Bisaglia e revisor o Excelentís-  
simo Senhor Ministro Lima Teixeira, tendo  
a Turma resolvido sem divergência con-  
hecer da revista e no mérito, negar-lhe  
provimento. Falou pelo recorrente o  
Doutor Célio Barbosa e pelo recorrido o  
Doutor Carlos A. Selva. Processo AI —  
2560-77, relativo ao agravo de instrumen-  
to de despacho do juiz presidente do Tri-  
bunal Regional do Trabalho da Segunda  
Região sendo agravante Dares — Produ-  
tos Químicos e Plásticos Limitada e  
agravados Paulo Sinhá e outros. Advoga-  
dos: Doutores Victor Luis de Salles Frei-  
re e Ulisses Riedel de Resende. Foi re-  
lator o Exmo. Senhor Ministro Raymundo  
de Souza Moura, tendo a Turma resolvi-  
do negar provimento ao agravo, unani-

memente. Processo RR — 3288-77, rela-  
tivo ao recurso de revista de decisão do  
Tribunal Regional do Trabalho da Se-  
gunda Região sendo recorrente Paulo  
Sinhá e outros e recorrido Dares — Pro-  
dutos Químicos e Plásticos Limitada.  
Advogados: Doutores Ulisses Riedel de  
Resende e Victor Luiz de Salles Freire.  
Foi relator o Exmo. Senhor Ministro  
Raymundo de Souza Moura e revisor o  
Exmo. Senhor Ministro Alves de Almei-  
da, tendo a Turma resolvido sem diver-  
gência conhecer da revista, e por maioria,  
dar-lhe provimento para determinar a  
integração do valor das horas extras ha-  
bituais no salário, para todos os efeitos,  
vencido o Exmo. Senhor Ministro Fer-  
nando Franco. Falou pelo recorrente o  
Doutor Ulisses Riedel de Resende. Pro-  
cesso RR — 2921-77, relativo ao recurso  
de revista de decisão do Tribunal Regio-  
nal do Trabalho da Segunda Região, sen-  
do recorrente Armando Assumpção e Al-  
varo Assumpção & Companhia Limitada  
e recorridos os mesmos. Advogados:  
Doutores Ulisses Riedel de Resende e  
José E. Gomes Pereira. Foi relator o  
Excelentíssimo Senhor Ministro Lima  
Teixeira e revisor o Exmo. Senhor Mi-  
nistro Raymundo de Souza Moura, tendo  
a Turma resolvido sem divergência não  
conhecer da revista da empresa e em co-  
nhecendo do apelo do empregado,  
por maioria, negar-lhe provimento, ven-  
cidos os Excelentíssimos Senhores Mi-  
nistros Raymundo de Souza Moura, revisor  
e Alves de Almeida. Juntou voto ven-  
cido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ray-  
mundo de Souza Moura. Falou pelo em-  
pregado o Doutor Ulisses Riedel de Re-  
sende. Processo RR — 4627-77, relativo  
ao recurso de revista de decisão do Tri-  
bunal Regional do Trabalho da Primeira  
Região, sendo recorrente Edgar Alexan-  
dre de Brito e recorrido Consorcio Tec-  
nico Smel Estrela. Advogados: Doutores  
Luiz Antonio Barretto Lorenzoni e Ica  
Maria Teles de Miranda. Foi relator o  
Excelentíssimo Senhor Ministro Raymun-  
do de Souza Moura e revisora o Exce-  
lentíssimo Senhor Ministro Alves de Almei-  
da, tendo a Turma resolvido sem diver-  
gência conhecer da revista e dar-lhe  
provimento para determinar a integra-  
ção das horas extras, até duas por dia,  
com seus reflexos, apurando-se em liqui-  
dação, com restrições do Excelentíssimo  
Senhor Ministro Fernando Franco. Pro-  
cesso RR — 4697-77, relativo ao recurso  
de revista de decisão do Tribunal Regio-  
nal do Trabalho da Segunda Região, sen-  
do recorrente Companhia Municipal de  
Transportes Coletivos e recorrido Bene-  
dito Candido dos Santos. Advogados:  
Doutores Décio J. B. da Silva e Ulisses  
Riedel de Resende. Foi relator o Exce-  
lentíssimo Senhor Ministro Raymundo de  
Souza Moura e revisor o Excelentíssimo  
Senhor Ministro Alves de Almeida, ten-  
do a Turma resolvido sem divergência  
conhecer da revista e por maioria, dar-lhe  
provimento para restabelecer sentença da  
primeira instância, vencidos os Exce-  
lentíssimos Senhores Ministros Alves de Al-  
meida, revisor e Lima Teixeira. Falou  
pelo recorrido o Doutor Ulisses Riedel de  
Resende. Processo RR — 4707-77, rela-  
tivo ao recurso de revista de decisão do  
Tribunal Regional do Trabalho da Quinta  
Região, sendo recorrente Rede Fer-  
roviária Sociedade Anônima — e Antonio  
Rodrigues Sobrinho e outros e recorri-  
dos os mesmos. Advogados: Doutores  
Eduardo S. Costa e Ulisses Riedel de  
Resende. Foi relator o Excelentíssimo Se-  
nhor Ministro Alves de Almeida, tendo a  
Turma resolvido sem divergência con-  
hecer das revistas e negar-lhe provimento.  
Falou pelo empregado o Doutor Ulisses  
Riedel de Resende. Processo RR — 5126,  
de 1977, relativo ao recurso de revisa de  
decisão do Tribunal Regional do Traba-  
lho da Segunda Região sendo recorrente  
Manoel Antonio Paraizo e recorrido  
Companhia Municipal de Transportes Co-  
letivos. Advogados: Doutores Ulisses Rie-  
del de Resende e Américo de Jesus Ro-  
drigues. Foi relator e revisor o Exce-  
lentíssimo Senhor Ministro Alves de Almei-  
da, tendo a Turma resolvido sem diver-  
gência não conhecer da revista. Falou  
pelo recorrente o Doutor Ulisses Riedel  
de Resende. Processo RR — 4530-77, re-  
lativo ao recurso de revista de decisão do  
Tribunal Regional do Trabalho da Se-  
gunda Região, sendo recorrente Banco  
Brasileiro de Descontos Sociedade Anô-  
nima e recorrido Omar Ary Jocenck.  
Advogados: Doutores Mauricio Azevedo  
Penna Chaves e Ulisses Riedel de Re-  
sende. Foi relator o Excelentíssimo Se-  
nhor Ministro Lima Teixeira e revisor o  
Excelentíssimo Senhor Ministro Raymun-

do de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Doutor Ulisses Riedel de Resende. Processo RR — 4745-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Companhia Docas do Rio de Janeiro e recorrido José Carlos Canim. Advogados: Doutores Idélio Martins e Laura Maria de Souza Pessoa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e no mérito, por maioria nega-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Hildebrando Bisaglia. Requereu prazo para juntada de procuração o douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Doutor Idélio Martins. Processo RR — 322-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Caio de Almeida e recorrida Fundação Pândia Calças — Rádio Inconfidência. Advogados: Doutores Mucio Wanderley Borja e Francisco D. Couto Borges. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Lima Teixeira, tendo a Turma resolvido sem divergência rejeitar a preliminar arguida e não conhecer da revista. Requereu juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Doutor Francisco D. Couto Borges. Processo RR — 4822-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região sendo recorrente Merck Sociedade Anônima — Indústrias Químicas e recorrido Miguel Balazs Neto. Advogados: Doutores Attilio Bertussi e Gastão Giuvanetti. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Lima Teixeira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e negar-lhe provimento. Processo RR — 51-05-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Banco do Estado de Minas Gerais Sociedade Anônima e recorrido Arcênio José Lobato. Advogados: Drs. Agranio Vieira Furtado e Heitor Francisco Gomes Coelho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Lima Teixeira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Requereu juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Doutor Heitor Francisco Gomes Coelho. Processo RR — 5.153-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região sendo recorrente Expedito Geraldo da Fonseca e recorrido Kubric & Companhia Limitada. — Advogado: Doutores Ulisses Riedel de Resende e João Paulo Pinto Teixeira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Lima Teixeira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Doutor Ulisses Riedel de Resende. Processo RR — 5.201-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Fundação Hospitalar do Distrito Federal e recorrido Aluisio Toscano Franca — Advogados: Douts Ordelio Azevedo Sette e Jorge Estefane Baptista de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e negar-lhe provimento. Processo RR — 5.371-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo recorrente Irmãos Thá Sociedade Anônima — Construção, Indústria e Comércio e recorrido Altamiro Ferreira — Advogado: Doutor José Lúcio Glomb. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e negar-lhe provimento. Processo RR — 55-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região sendo recorrente Henrique Auberti Pinto e recorrido — Estado de Minas Gerais — Oitavo Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais. — Advogados: Doutores Josias Soares e

Hernani Franco da Rosa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Lima Teixeira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lima Teixeira, relator e Fernando Franco, no mérito, por unanimidade dar-lhe provimento para assegurar o pagamento salarial até a data da sentença de MM Junta. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura. Processo RR — 217-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Olmir Saraiva e Silva e outros e recorrido Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima — Sistema Regional Rio de Janeiro SR-3 — Advogados: Doutores Juaceny Teixeira de Assumpção e Irwal Lucas de Azevedo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer sentença de primeira instância, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, relator e Fernando Franco. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Processo RR — 549-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Companhia Vidraria Santa Marina e recorrido Manoel Vicente Machado Quelipe — Advogados: Doutores Gilberto Ribeiro Oliveira e Pio Cervo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Processo RR — 4.963-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente José dos Santos Almeida e outros e recorrido FEPASA — Ferovia Paulista Sociedade Anônima — Advogados: Doutores Lazaro Bittencourt de Camargo e Maria Cristina P. Cortes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência acolhendo a preliminar arguida, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, remeter os autos a Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Falou pelo recorrente o Doutor Carlos A. Selva e pelo recorrido a Doutora Maria Cristina P. Cortes. Processo RR — 5.168-77, relativo ao recurso de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Luiz Lino e recorrido Companhia Tecnica Internacional — Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Maria A. Boun. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria negar-lhe provimento vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Falou pelo recorrente o Dr. Carlos A. Selva. Processo RR — 244-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Naair Lorena Moura e recorrido Sociedade Anônima — Calçados Renner — Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Antonio Fagundes Garcia. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Lima Teixeira, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento parcial para tornar subsistente sentença de primeira instância, na parte referente as férias vencidas, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, que dava provimento total. Falou pelo recorrente o Doutor Carlos A. Selva. Processo RR — 987-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos e recorridos Manoel Pinto de Melo e outros — Advogados: Doutores Heraldo Jubilut Junior e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, dar-lhe

provimento para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, relator e Lima Teixeira. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Falou pelo recorrente o Doutor José Alberto Couto Maciel e pelo recorrido o Doutor Ulisses Riedel de Resende. Processo RR — 927-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos e recorrido José Bruno — Advogados: Doutores Adilson Antonio da Silva e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lima Teixeira e Alves de Almeida. Falou pelo recorrente o Doutor José Alberto Couto Maciel e pelo recorrido o Doutor Ulisses Riedel de Resende. Processo AI — 4.292-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima e agravado Osvaldo Henriques Nogueira — Advogados: Doutores Rodrigo Martiniano Ferreira e Demetrio Mendes Ornelas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido dar provimento ao agravo, para melhor exame da revista unanimemente. Processo RR — 2.857-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Telus Avelino Farias e Banco Nacional Sociedade Anônima e recorridos os mesmos — Advogados: Doutores Heitor Francisco Gomes Coelho e Vera Zulma A. Estíazulas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e no mérito negar-lhe provimento. Por unanimidade quanto ao apelo do empregado e por maioria, quanto ao recurso da empresa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia. Requereu juntada de procuração o douto patrono do empregado. Falou pelo recorrente-empregado o Doutor Heitor Francisco Gomes Coelho. Processo RR — 172-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente José Luiz Guimarães e recorrido Banco Itaú Sociedade Anônima — Advogados: Doutores Heitor Francisco Gomes Coelho e Geraldo Dias Figueiredo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e no mérito, por maioria negar-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Requereu juntada de procuração o douto patrono do recorrente. Foi pelo recorrente o Doutor Heitor Francisco Gomes Coelho. Processo RR — 5.258-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região sendo recorrente Adão Luiz Fragas dos Santos e Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e recorridos os mesmos — Advogados: Doutores Heitor Francisco Gomes Coelho e Gabriel Zandona. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Lima Teixeira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista da empresa, com restrições do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e quanto ao apelo do empregado, por unanimidade conhecer e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lima Teixeira, relator e Alves de Almeida. Juntou voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura. Requereu juntada de procuração o douto patrono do empregado. Falou pelo empregado o Doutor Heitor Francisco Gomes Coelho. Processo RR — 45-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta

Região, sendo recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica e recorrido Pedro Eugênio de Oliveira — Advogados: Doutores Silvio C. Lorenz e Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Lima Teixeira, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento parcial para que o pagamento das horas extras seja limitada ao máximo de duas diárias, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lima Teixeira, relator e Alves de Almeida, com restrições do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Requereu juntada de procuração o douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Doutor Silvio C. Lorenz e pelo recorrido o Doutor Carlos A. Selva. Processo RR-427-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo recorrente Banco do Brasil Sociedade Anônima e recorrido Alberto Vieira Ventura Advogados: Doutores Drcou de Almeida Soares e Antonio Carlos Emmendorfer. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Doutor Dilson F. Almeida. Processo RR 318-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Banco do Brasil Sociedade Anônima e recorrido Apparicio Claudino Ferreira Advogado: Doutores Renato Leonni e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento parcial para que seja respeitada a média da remuneração do último triênio observado o teto, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Falou pelo recorrente o Doutor Dilson F. Almeida e pelo recorrido o Doutor Ulisses Riedel de Resende. Processo RR-274-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima e recorrido Mari e Nadaline. Advogados: Doutores Carlos Roberto Ribas Santiago e José Maria de Souza Andrade. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, relator e o Ministro Raymundo de Souza Moura. Requereu prazo para juntada de procuração o douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Doutor Márcio Gontijo e pelo recorrido o Doutor José Maria de Souza Andrade. Processo RR-798-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Unibanco Crédito Imobiliário Sociedade Anônima e recorrido Flomar da Silva Machado. Advogados: Doutores José Francisco Vieira Hellayel e José Antonio Serpa de Carvalho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para tornar subsistente sentença da MM Junta. Requereu prazo para juntada de procuração o douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Doutor Márcio Gontijo. Processo RR-280-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente José Carlos dos Santos Soares e Unibanco — União de Bancos Brasileiros Sociedade Anônima e recorridos os mesmos. Advogados: Doutores Heitor Francisco Gomes Coelho e Márcio Gontijo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer de ambas as revistas e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida relator e Lima Teixeira quanto ao apelo do empregado e o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, quanto ao recurso da empresa. Redigirá

o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura. Reque- reu junta da de procuração o douto patrono do recorrente. Reque- reu junta da de procuração o douto patrono da em- presa. Falou pelo recorrente-empregado o Doutor Heitor Francisco Gomes Coelho e pela empresa o Doutor Marcio Gontijo. Processo RR-240-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Re- gional do Trabalho da Quarta Região, tendo recorrente Enio Torres Cabral e recorrido Siemens Sociedade Anonima. Advogados: Doutores Manoel José Qua- dros e Dante Sfoggia. Foi relator o Ex- celentíssimo Senhor Ministro Raymun- do de Souza Moura e revisor o Exce- lentíssimo Senhor Ministro Alves de Almei- da, tendo a Turma resolvido sem diver- gência, não conhecer da revista. Reque- reu prazo para junta da de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido a Doutora Nilsa Gomes Alves. Processo RR-69-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Re- gional do Trabalho da Sexta Região, sendo recorrente Banco do Nordeste do Brasil Sociedade Anonima e recorrido Antonio Cândido de Araújo Lima. Ad- vogados: Doutores José Maria de Souza Andrade e José Torres das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida tendo a Turma resolvido sem divergência, conhecer da revista, e ne- gar-lhe o provimento. Falou pelo recorre- nte o Doutor José Maria de Souza An- drade e pelo recorrido o Doutor Heitor Francisco Gomes Coelho. Processo RR-5247-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Tra- balho da Quarta Região, sendo recorre- nte Confecções Jack Sociedade Anonima e Santa Rosalina Moraes de Avila e re- corridos os mesmos. Advogados Dou- tores Paulo Serra e Mario Chaves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Minis- tro Hildebrando Bisaglia e revisor o Ex- celentíssimo Senhor Ministro Lima Tel- xeira, tendo a Turma resolvido sem di- vergência conhecer de ambas as revista- s. No mérito, quanto ao apelo do em- prezado por maioria, negar-lhe provi- mento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e quanto ao recurso da empresa, por unanimidade dar-lhe provimento para excluir da con- denação as diferenças de férias e os in- tervalos. Reque- reu prazo para junta da de procuração o douto patrono da em- presa. Falou pela empresa o Doutor José Maria de Andrade. Processo ED-RR-4082-77, relativo aos embargos opostos a decisão da Fregia Primeira Turma, sen- do embargante Unibanco — União de Bancos Brasileiros Sociedade Anonima e embargado Acórdão da Fregia Primei- ra Turma. Advogado: Doutor Marcio Gontijo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem di- vergência a rejeitar os embargos. Brasília, 8 de junho de 1978. — Jorge Atoise, Secretário da 1ª Turma.

## SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

(Ac. TP 34A-78)  
Processo número TST — RO — DC  
— 125-77

*Rejeitada a preliminar de nulidade argui- da pelo Sindicato Suscitado e provido, em parte, o seu recurso, a fim de adap- tar a cláusula da multa à jurisprudên- cia predominante no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de restringi-la ao descumprimento das obrigações de fazer, e negado provimen- to ao recurso do Sindicato Suscitante.*

Vistos, relatados e discutidos estes au- tos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 125-77, em que são Recorrentes Sin- dicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, e são Recorridos os mesmos.

"As partes recorrem da decisão do Re- gional, sendo que o Suscitante do inde- ferimento das cláusulas F e H, e o Sus- citado do deferimento das cláusulas que tratam de salário normativo, diária ex- tra de C \$ 30,00 para aqueles que tra- balhem em sessões além da meia-noite, melhor remuneração para os operadores do que seus ajudantes e multa pelo de- scumprimento da dec são coletiva arguin- do, também, como preliminar nulidade do jugado, por não ter sido ouvida a SUNAB.

Contra-razões das partes (85 e 90). A Doutra Procuradoria é pelo impovimen- to do recurso do Suscitante, pela rejeição da preliminar do Suscitado e pelo provi- mento do recurso deste na parte referen- te à cláusula penal".

E' o relatório, na forma regimental.

### VOTO

Rejeito a preliminar arguida pelo Sin- dicato suscitado, pois o fator de reajusta- mento salarial é fixado através de decreto federal. (Lei número 6.147-74), sendo desnecessária a audiência do Conselho Interministerial de Preços, e, ademais, no presente caso, porque a SUNAB foi consultada e nem se manifestou.

### Mérito:

I) Quanto ao apelo do Sindicato sus- citante, no que tange à cláusula "f" da inicial, concernente ao pedido de adicio- nal de 15% para os operadores cinema- tográficos que trabalham sozinhos na ca- bine cinematográfica, trata-se de vanta- gem cuja concessão não se justifica, sob pena de atribuir vantagens iguais para casos diferentes. Nego provimento.

No tocante do adicional de tempo de serviço, cláusula "h", trata-se de vanta- gem a ser estipulada mediante normas da empresa e não em dissídio coletivo. Nego provimento.

II) Com relação ao recurso do Síndi- cafo suscitado, são os seguintes os pontos versados:

1º) salário normativo: conforme o pró- prio recorrente afirma, trata-se de sala- rio normativo concedido na conformidade do Prejulgado número 56 do TST, e o acórdão recorrido não decidiu "extra petita", mas apenas adaptou a cláusula da inicial à jurisprudência consubstancia- da no referido Prejulgado. Nego provi- mento.

2º) diária de Cr\$ 30,00 (trinta cruzei- ros) aos operadores e ajudantes que pres- tam serviço na sessão da meia-noite, o seu deferimento justifica-se, face aos gastos a que são obrigados os que tra- balham na sessão de meia-noite, com refeição suplementar e transporte. Nego provimento.

3º) concessão, aos operadores, de sala- rio de 15% superior aos dos ajudantes de operadores; inexistindo quadro de carreira e sendo a função exercida pelos primeiros de maior valor que a dos se- gundos, justifica-se o acréscimo salarial. Nego provimento.

4º) multa: dou provimento para adap- tar a cláusula à jurisprudência predomi- nante neste Colendo Tribunal, no sentido de reconhecê-la apenas quanto às obri- gações de fazer.

Pelos fundamentos expostos, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo Sin- dicato suscitado, nego provimento ao re- curso do Sindicato suscitante e dou pro- vimento em parte, ao outro apelo, a fim de adaptar a cláusula referente à multa à jurisprudência do TST, deferindo-a ape- nas quanto às obrigações de fazer, negan- do provimento quanto ao mais do recur- so suscitado.

### Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Su- perior do Trabalho, sem divergência, re- jeitar a preliminar de nulidade arguida e dar provimento, em parte, ao recurso do suscitado para restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Fernando Franco, relator, Lomba Ferraz, Coqueijo Costa e Juiz Pi- nho Pedreira.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Fernando Franco, Lomba Ferraz e Hil- debrando Bisaglia, em relação a diária de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) para os operadores que trabalham em sessão da meia-noite e Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz no que se refere ao adicio- nal de 15% (quinze por cento) sobre o salário dos operadores em relação ao dos auxiliares.

Quanto ao recurso do suscitante, foi- lhe negado provimento, unanimemente.

Brasília, 22 de fevereiro de 1978. — Renato Machado, Presidente — Alves de Almeida, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Ma- cedo, Procurador-Geral.

(Ac. TP 198-78).

Processo número TST — RO — DC — 304-77.

*Inexiste deserção se a parte não é intima- da do cálculo das custas que deve pagar. Recurso ordinário em dissídio coletivo que é conhecido e parcialmente provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes au- tos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 304-77, em que é Recorrente Se- viços Pediátricos da Bahia Limitada — Pronto Socorro Pediátrico e Recorrido Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técni- cos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde da Cida- de de Salvador.

Julgando o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato de empregados, julgou-o procedente o Eg. TRT da Quinta Região, para deferir aos rep esentados do susci- tante aumento salarial de 41%, a partir de 17 de dezembro de 1976, com com- pensações cabíveis e, finalmente, "dife- rir os salários profissionais constantes do Item "c", números 1 até 7, da peça ves- tibular".

Pretende-se a reforma do julgado, sob a alegação de que teria o Eg. "a quo" exorbitando de sua competência ao defe- rir a fixação de salário profissional, o que lhe é defeso, nos termos do Preju- rgado número 56.

Contrariando o recurso a folhas 50-51, com preliminar de deserção, manifestou- se a Doutra Procuradoria-Geral pela ma- nutenção do venerando acórdão recorri- do.

E' o relatório.

### VOTO

Rejeito a preliminar de contra-razões, pois inexistente deserção se não ocorre o cálculo das custas e consequentemente intimação para a satisfação destas.

O estabelecimento de um salário mí- nimo profissional por sentença norma- tiva, embora socialmente justificável, desde que precedido de conveniente ins- tauração a demonstrar a conveniência da sua adoção e as bases em que possa ser estimulado, é prática que contraria a po- lítica salarial, rígida vigente pelos textos legais. Não basta, pois, como quer o re- corrido em suas contra-razões, que parte da categoria já desfrute da vantagem. A inconstitucionalidade da fixação de "pi- sos" sem previsão legal de competência desta Justiça já foi proclamada pelo Eg. TST.

Nada impede, contudo, se estipule sala- rio normativo para que tenha vigên- cia pelo tempo em que tiver eficácia a sentença, por aplicação do Prejulgado número 56, que o próprio recorrente in- voca.

O provimento, assim, é parcial, para substituir os pisos salariais acolhidos pelo Eg. TRT pelo salário normativo, nos termos do item IX do Prejulgado nú- mero 56.

### Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Su- perior do Trabalho rejeitar a preliminar de deserção arguida e dar provimento, em parte, ao recurso para adaptar a cláusula do piso salarial ao sala- rio normativo previsto no item IX, número um, Prejulgado número cinquenta e seis, unanimemente.

Brasília, 6 de março de 1978. — Ren- ato Machado, Presidente — Orlando Cou- tinho, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Ma- cedo, Procurador-Geral.

(Advogados: Doutores Edison Casal e Ulisses Riedel de Resende.

Proc. nº TST-RO-DC-322-78

(Ac. TP-34-78)

*Recurso Ordinário em Dissídio Co- letivo a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-322-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Deri- vados do Estado do Rio de Janeiro e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Trabalhadores nas In- dústrias de Carnes e Derivados, do Frio e de Laticínios Produtos Derivados do Município do Rio de Janeiro.

Recorrem a Procuradoria Regional e o suscitado contra cláusula de desconto para o Sindicato suscitante sem opções. A d. Procuradoria é pelo provimento. E' o relatório.

### VOTO

Ao apelo é negado provimento, aten- dendo-se ao que se sedimentou na ju- ríprudência iterativa deste Colendo TST a qua inva-riavelmente, admite a incrus- tação da aludida cláusula em todos os dissídios e acordos coletivos que são sub- metidos a seu julgamento.

Ainda, no caso, em exame, trata-se de acordo homologado, onde a vontade soberana das partes foi manifestada no sentido da inclusão da cláusula.

Portanto, reiterados, ao apelo é ne- gado provimento.

### Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribuna- l Su- perior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 22 de fevereiro de 1978. — Renato Machado, Presidente — Geraldo Stalling Soares, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Ma- cedo, Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga, Alino da C. Monteiro e Hé- lio Xavier de Vasconcelos)

Processo nº TST-RO-DC-324-77

(Ac. TP-200-78)

*Nega-se provimento a Recurso Ordinário da Procuradoria, se atra- vés do acordo coletivo, pactuam as partes as cláusulas a serem cum- pri- das e estas não ffram a lei, nem a política salarial do Governo.*

Vistos, relatados e discutidos estes au- tos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-324-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indús- trias de Alimentação de Petrópolis e Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda.

Recorre a Procuradoria contra a cláu- su a quinta do acordo coletivo homolo- gado pelo Regional "a quo" ao funda- mento que o desconto assistencial deve ser condicionado à aquiescência révia e expressa dos empregados.

Sem impugnação, opina o Ministério Público pela exclusão da cláusula.

E' o relatório.

### VOTO

Tendo em vista tratar-se de livre pac- tuação entre as partes, nego provimento ao recurso, de acordo com a jurisprudên- cia iterativa deste Corte.

### Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribuna- l Su- perior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Minis- tros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Hil- debrando Bisaglia e Raymundo de Sou- za Moura.

Brasília, 6 de março de 1978. — Ren- ato Machado, Presidente. — Fernando Franco, Relator.

Ciente: — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Processo nº TST-RO-DC-325-77

(Ac. TP-201-78)

*RO-DC a que se dá provimento parcial para adaptá-lo à jurisprudên- cia iterativa do C. TST.*

Vistos, relatados e discutidos estes au- tos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-325-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Deri- vados do Estado do Rio de Janeiro e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Trabalhadores nas In- dústrias de Carnes e Derivados, do Frio e de Laticínios Produtos Derivados do Município do Rio de Janeiro.

Recorrem a Procuradoria Regional e o suscitado contra cláusula de desconto para o Sindicato suscitante sem opções.

A d. Procuradoria é pelo provimento. E' o relatório.

### VOTO

Dou provimento parcial a ambos os recursos, para autorizar o desconto des- de que não haja manifestação em con- trário até 10 dias antes do primeiro pa- gamento reajustado.

### Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, a ambos os recursos para su- bordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado, até dez dias an- tes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, relator.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.  
Brasília, 6 de março de 1978. — Renato Machado, Presidente.

#### JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical, já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º I)

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza a artigo 462 da CLT, que não incluiu qualquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo)

4) o sindicato é obrigado, por lei (5584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provimento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis* dos dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe efetuado obrigatoriamente pelo empregador ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513 "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º);

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou residência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregador não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 6 de março de 1978. — Coqueijo Costa.

Proc. nº TST-RO-DC-326-77  
(Ac. TP-202-78)

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-326-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio de Nova Friburgo e Sindicato do Comércio Varejista de Nova Friburgo.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região homologou acordo celebrado entre suscitante e suscitado, prevendo a cláusula quarta desconto a favor do Suscitante, para o fim o que especifica e em quantia certa, fls. 29.

Contra tal cláusula recorre a douta Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, pois o desconto não observa a aquiescência, prévia e expressa dos empregados. (fls. 31-32).

Propõe a douta Procuradoria Geral o provimento do recurso, nos moldes propugnados (fls. 39).

É o relatório, na forma regimental.

#### VOTO

É negado provimento ao presente recurso, ante a iterativa jurisprudência desta alta Corte da Justiça do Trabalho, nos casos de acordo celebrado entre os suscitantes e suscitados, prevalecendo a vontade expressa e soberana das partes. Prevaece assim, a cláusula que concedeu o desconto.

Isto Posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Hildebrando Bisaglia e Raymundo de Souza Moura.

Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 6 de março de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Geraldo Starling Soares, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Adv. Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga, José Quintela de Carvalho).

#### JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical, já existente, prevista na Constituição Federal (art. 21, parágrafo 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584, de 1970), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provimento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu Sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, art. 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, art. 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição art. 166, § 1º).

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou residência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregador não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 6 de março de 1978. — Coqueijo Costa.

Proc. nº TST-RO-DC-330-78

(Ac. TP — 35-78)

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-330-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos no Estado de São Paulo e Sociedade Paulista de Trote.

Recorre ordinariamente a douta Procuradoria Regional contra o v. acórdão do Eg. TRT da 2ª Região, inconformada com a decisão homologatória de fixação de um índice de 43 por cento, por não ter sido adotado o favor de reajustamento, ou seja, o percentual do mês da vigência do acordo salarial, isto é, maio-77, no importe de 40 por cento, conforme Decreto número 79688, de 12-5-77.

As fls. 43, o SEEE deste Tribunal presta a seguinte informação:

[Este Serviço informa que, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.147, de 29 de novembro de 1974, o Decreto número 79.688, de 11 de maio de 1977, fixou o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de maio de 1977 em 1,40, ou seja, uma taxa de 40 por cento.]

Subiram os autos, sem contra-razões.

A douta Procuradoria Geral (44), preconiza o provimento do recurso ordinário em exame.

É o relatório.

#### VOTO

Havendo o Eg. Regional, homologado o acordo com o índice de 41 por cento e consoante a jurisprudência constante deste Colendo TST, votamos no sentido de que seja reduzido o índice para 40 por cento, adotando o que foi indicado à folhas 43, pelo SEEE deste Tribunal.

Assim é o nosso voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste a quarenta por cento (40%), contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, revisor, Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida.

Brasília, 22 de fevereiro de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Geraldo Starling Soares, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felsberto).  
Processo nº TST-RO-DC-347-77  
(Ac. TP-31-78)

Estabilidade provisória de gestante.

Abono de faltas do estudante.

Desconto para os cofres Sindicais.

Tempo de serviço efetivo do mandatário Sindical.

Salário do substituto.  
Recursos das suscitadas parcialmente providos.

Exclusão de entidades suscitadas.  
Recurso do suscitante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RO-DC-347-77, em que são recorrentes Serviço Social da Indústria — SESI —, Associação dos Advogados de São Paulo, Fundação Legião Brasileira de Assistência, CIESP Clube e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo, e Recorridos os mesmos.

A douta Procuradoria Regional, às fls. 449-452, deu pela exclusão requerida, pelo Sindicato dos Empregados em casas de Diversões de São Paulo, bem como dos integrantes das categorias profissionais pertinentes ao magistério, professores e auxiliares da administração escolar, requerida pela Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo (fls. 370-375), e julgou procedente em parte o dissídio.

Interpõem recurso ordinário 4 suscitados (fls. 493, 498, 502 e 505) e suscitante (fls. 519).

Contra-arrazoados o recurso pelo suscitante (fls. 632) sobem os autos a este Tribunal opinando a Procuradoria-Geral, às fls. 640-642, pelo provimento do recurso do Serviço Social da Indústria — SESI —, Associação dos Advogados de São Paulo e Fundação Legião Brasileira de Assistência, provimento parcial do recurso do Ciest Club, e improvemento do recurso do Sindicato suscitante.

É o relatório.

#### Voto

Recurso das suscitadas (quatro recursos)

Preliminarmente conheço-os eis que interpostos na forma de lei.

#### Mérito

Manifestam-se Serviço Social da Indústria — SESI, Associação dos Advogados de São Paulo, Fundação Legião Brasileira de Assistência, inconformados quanto a concessão de estabilidade provisória à gestante; cômputo como tempo de serviço efetivo o de mandatário sindical e abono de faltas do empregado estudante ausente por motivo de exames escolares. Recorre ainda o Ciest Club, quanto aos mesmos itens, e mais, contra a garantia ao empregado substituído de igual salário do substituído dispensado, e desconto assistencial à favor da entidade dos trabalhadores.

Estabilidade provisória de gestante

Nego provimento, por tratar-se de cláusula cujo teor já foi consagrado pela jurisprudência deste Tribunal.

Abono das faltas do empregado estudante

Dou provimento parcial, para conceder a vantagem a alunos de estabelecimentos oficiais, ou reconhecidos e ao avisc prévio de 72 horas, no mínimo.

Descontos para os cofres sindicais

Dou provimento parcial dentro do entendimento, já manifestado anteriormente, de que o desconto deve ser condicionado a não oposição do discordante até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Tempo de serviço efetivo do mandatário Sindical

O regional considerou como de efetivo trabalho (fls. 4) sem remuneração, o período em que o empregado se afastou do serviço para o desempenho de mandato sindical.

Data venia, o conceito de tempo de serviço está delimitado no art. 4º parágrafo único da CLT, não podendo ser ampliado senão por ato normativo do mesmo escalão hierárquico.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Salário do Substituto

Nego provimento ao apelo eis que a cláusula está perfeitamente conforme o item IX nº 2 do Prejulgado 56 do TST.

Recurso da suscitante

Preliminarmente conheço do apelo interposto na forma de lei.

#### Mérito

O Sindicato suscitante, inconformado com a decisão regional, na parte em que esta determinou a exclusão de entidades

arroladas na inicial, pede que a mencionada exclusão seja tornada sem efeito até manifestação da Comissão de Enquadramento Sindical.

Tratando-se de lide coletiva em revisão, (fls. 453) e verificando-se que nos dissídios anteriores foram efetuadas as exclusões (fls. 9-23), nego provimento.

#### Isto Posto:

Acordam os Ministros de Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, a recurso do CIESP Clube para: a) conceder o abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exame, pré-avisado o empregador com o mínimo de setenta e duas horas, desde que prestado em estabelecimento oficial, reconhecido ou autorizado, unanimemente; b) excluir a cláusula relativa ao tempo de efetivo exercício de mandatário sindical, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho; c) conceder desconto assistencial, desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Quanto aos apelos do SESI, Associação dos Advogados de São Paulo e Legião Brasileira de Assistência, foi-lhes dado provimento, na forma do decidido no do CIESP Clube. Mantida, quanto ao mais, a decisão recorrida vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Mozart Victor Russomano e Julz Pinho Pedreira, no que se refere ao alarço do substituído, constante do apelo do CIESP Clube. Ao recurso do Suscitante, por unanimidade, foi-lhe negado provimento.

Brasília 20 de fevereiro de 1978. — Renato Machado, Presidente. — C. A. Barata Silva, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador.

(Advogados Drs. José Eduardo Gomes Pereira, Homero Alves de Sá, Oscar Nelson Kuntz Javim Borges Gamboa, Mário Carvalho de Jesus).

Proc. nº TST-RO-DC-374-77  
(Ac. TP — 203-78)

A sentença coletiva tem fatalmente o caráter de norma geral (Oliveira Viana). Ao não aplicar normas positivas, é essencialmente discricionária, e, neste sentido, atém à norma legal. Mas supondo uma solução de equidade, elta entre diversas possibilidades reguladoras, não é arbitraria, pois a escolha de uma dentre várias soluções é feita porque se tem motivos para isso. "Tais motivos fundamentarão, desta forma, a justiça da decisão que se adota" (Gonzalo Diegues Cuervo).

E' própria de sentença normativa cláusula que fixa o número máximo de alunos em sala de aula, para melhor proteger a atividade do professor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-374-77, em que é Recorrente Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino Representada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário e Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e Recorrido Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul.

O 4º Regional concedeu majoração salarial de 41% sobre os salários de 28.2.77, deduzidos os aumentos espontâneos ou coercitivos, com desconto de 1-3 do aumento do primeiro mês para os cofres sindicais e limite máximo de 50 alunos por aula (39).

Recorre ordinariamente a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino representada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Secundário, Primário e Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (45), e o fez especificamente contra a cláusula limitativa do número de alunos (46-47). A Recorrente, intimada, pagou as custas processuais (50).

O Sindicato de professores contra-razou (52) e a PG, em parecer do doutor Damilão Prado, manifesta-se contra o provimento do apelo (59).

E' o relatório.

#### Voto

Firmou o Regional a cláusula inquinada com base no que seriam "os melhores critérios pedagógicos, condicionando condições superiores de trabalho e aproveitamento a alunos e professores" (40), a que conduz o bom senso, não sendo sequer "necessária a manifestação dos doutores ou a invocação de estudos superiores para se chegar a uma conclusão precisa a respeito" (42). Entre as condi-

ções materiais, "decorrente das melhores exigências do estudo moderno, coloca-se, obviamente, a questão do número de alunos por aula" (42).

No recurso, objeta a Federação em triplice nível: legal, funcional e da compatibilidade econômica (46).

"Data venia", se a recorrente reconhece que não há disposições legais a respeito, admite, implicitamente, que o poder normativo aí se exerce com plenitude. A sentença normativa opera exatamente no branco, no vazio, e não pode contrariar a lei — que, na hipótese, não existe, confo me a recorrente reconhece.

A funcionalidade não encontra respaldo na "participação passiva de olunos", como quer a recorrente. Todo professor sabe que, quanto menor o número de alunos, melhor o aprendizado, que é bilateral, e não meramente passivo por parte do estudante.

A autonomia do ensino não foi afetada pela norma criada na sentença "a quo". A própria recorrente não consegue explicar porque o seria, no item 4 do seu razoado.

A inviabilidade econômica da medida também não transparece. O ensino, em qualquer grau, é de ordem pública e, por isso mesmo, controlado, nesse e noutros aspectos, pelo M. da Educação.

A sentença coletiva tem caráter constitutivo (Theba Urbina) e cria novas normas jurídicas obrigatórias para as categorias (Dino Grandi). Tem fatalmente o caráter de norma legal (Oliveira Viana). Somos pões em relevo Gonzalo Diegues Cuervo, ao não aplicar normas positivas, as positivas, as sentenças coletivas são essencialmente discricionárias, e, neste sentido, afins às normas legais.

Por isso, sua produção se qualifica de materialmente legislativa, pois, com efeito, ambas têm de comum estabelecer direito novo. A solução heterônoma do conflito supõe, como solução de equidade, uma eleição entre diversas possibilidades reguladoras. Com isso se p e supõe que a decisão não é arbitrária, pois se, frente a várias soluções, se elege uma, é porque se tem motivos para isso. Tais motivos fundamentarão, desta forma, a justiça da decisão que se adota ("Deduction y solución de los conflictos laborales de intereses", págs. 116 e 121).

Como se vê, a atividade jurisdicional no plano do poder normativo, de que resulta sentença constitutiva, determinativa ou declaratória que dirime conflito coletivo de interesses ou econômicos, é discricionária, mas não arbitrária.

Nego provimento ao recurso ordinário.

#### Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 6 de março de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Coqueijo Costa, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.  
(Adv.: Drs. João Emílio Muller, — Lauro Martínez).

PROC. N.º TST-RO-DC-379-77  
(Ac. TP-204-78)

Recurso ordinário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-379-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região, Serviço Social da Indústria — SESI, Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato da Indústria de Águas Minerais do Estado do Rio de Janeiro e LIGHT — Serviços de Eletricidade S. A. e são Recorridos os mesmos e Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos, Artísticos Industriais, Copistas, Projetistas, Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

E' este o relatório feito pelo eminente Ministro Lomba Ferraz:

"Tratam os autos de dissídio coletivo entre o Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais Copistas, Projetistas, Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul e outros 104 suscitados.

O Egrégio Regional julgou o dissídio procedente em parte (fls. 200-202).

Inconformados recorrem ordinariamente a Procuradoria Regional (fls. 203-204), Serviço Social da Indústria — SESI (fls. 223-227), Sindicato dos Ban-

cos do Estado do Rio de Janeiro (fls. 228-230), Sindicato da Indústria de Águas Minerais do Estado do Rio de Janeiro (fls. 232-236), Light — Serviço de Eletricidade S. A. (fls. 237-240).

Contra-Razões do suscitante (fls. 251-252) e parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo conhecimento e provimento em parte (fls. 255-256).

E' o relatório."

#### Voto

1 — Recurso da Procuradoria:

— Desconto a favor do Sindicato Suscitante.

Dou provimento em parte para reajustar a cláusula à jurisprudência dominante nesta Corte, no sentido de que não haja manifestação em contrário por parte do empregado, até 10 dias antes do pagamento da 1.ª folha reajustada.

2 — Serviço Social da Indústria — SESI (fls. 223-227):

— Desconto em favor do suscitante.

Dou provimento em parte nos termos do fundamento do recurso da Procuradoria.

— Abono das faltas dos estudantes

Dou provimento em parte para reajustar a cláusula à jurisprudência dominante nesta Corte, justificando a falta ao empregado estudante, desde que este com antecedência de no mínimo de 72 horas avise que irá ser submetido a exames e que seja ele prestado em estabelecimento de ensino oficial ou equivalente, com a comprovação posterior.

— Manutenção do direito de assinatura.

Assegura-se ao desenhista o direito de apor sua assinatura nos trabalhos que executa não importa em deferir-lhe, "a priori", os direitos autorais. Nego provimento.

3 — Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro (fls. 228-230).

Em preliminar, reitera pedido de exclusão do feito, em virtude da categoria econômica, que representa, ter suas atividades ligadas a operações financeiras, consante Lei, 4.595-64.

A categoria suscitante é diferenciada e, por outro lado, admitidas as compensações, poderá a suscitada, se já concedido aumento decorrente da aplicação de sentença normativa de outra categoria econômica, compensá-lo.

Nego provimento.

— Desconto compulsório.

Dou provimento em parte nos termos dos fundamentos do recurso da Procuradoria.

— Abono das faltas dos estudantes.

Dou provimento em parte de acordo com os fundamentos expostos no recurso do SESI.

4 — Sindicato da Indústria de Águas Minerais do Estado do Rio de Janeiro (fls. 232-236):

— Desconto compulsório.

Dou provimento em parte nos termos do recurso da Procuradoria.

— Manutenção do direito de assinatura.

Nego provimento nos termos da decisão proferida quanto ao recurso do SESI.

— Abono das faltas dos estudantes.

Dou provimento em parte, nos termos do recurso do SESI.

5 — Light — Serviço de Eletricidade S. A. (fls. 237-240).

Reitera pedido de exclusão do feito, no que toca a reajustes e revisões salariais, visto que está suscitada a normas especiais contidas na Lei Federal 5.617-70.

Sem razão a suscitante em sua pretensão de se excluir do feito, eis que o art. 1.º da Lei 6.147-74 é abrangente, nela estando incluído o CNPS.

Em seu art. 3.º, a referida lei é expressa em dizer que os índices serão fixados pelo Governo, mediante Decretos mensais de acordo com o art. 2.º e este é um único, para todos aqueles órgãos contidos no art. 1.º e, em consequência, seria ilógico admitir que o CNPS pudesse fixar índice diferente e daquele estabelecido por quem tem poderes para tal, para aplicação dos reajustes salariais de sociedades concessionárias de serviço público, que é o caso da suscitada.

Não vislumbro, por isso mesmo, estar ela adstrita ao art. 3.º da Lei 5.617, pelo que legal sua permanência no feito.

Nego provimento.

#### Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso do Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, para: a) subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exame, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, vencido, pacalmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. Quanto aos recursos da Procuradoria Regional do SESI e do Sindicato da Indústria de Águas Minerais do Estado do Rio de Janeiro, foi-lhes dado provimento na forma do decidido no apelo do Sindicato dos Bancos. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, Nelson Tapajós e Fernando Franco, quanto a cláusula relativa a manutenção do direito de assinatura, constantes dos apelos do Sindicato da Indústria de Águas Minerais e do SESI. Ao recurso da LIGHT foi-lhe negado provimento, unanimemente.

Brasília, 6 de março de 1978. — Renato Machado — Presidente. — Orlando Coutinho — Relator "ad hoc".

Ciente: — Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador Geral.

Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais decorrentes de adiantamento, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato e obrigado, por lei, (número 5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode portanto, participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) Quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário e regra sedica de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in verbis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe efetuando obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar

a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) É atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 6 de março de 1978 — Coqueijo Costa.

(Advogados Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Aloysio Moreira Guimarães, Ivan Paim Maciel, Célio Silva e Nelson Tomaz Braga, Ulisses Riedel de Resende).

Proc. nº TST-RO-DC-383-77  
(Ac. TP.-205-78)

*Embora não coincidente o enquadramento sindical das suscitantas, tal fato não transforma as primeiras em partes passivamente ilegítimas "ad causam", quando empregadoras de profissionais pertencentes à categoria diferenciadas e havenao o dissídio sido instaurado em função desses últimos.*

*O valor arbitrado para a incidência das custas, por ser arbitrado, não está vinculado à restrição do art. 1º da Lei nº 6.205-75.*

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-383-77, em que é Recorrente Companhia Pernambucana de Saneamento — COMPESA e Recorrido — Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários no Estado de Pernambuco.

O acórdão regional de fls. 58-62 rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pela COMPESA, Companhia Pernambucana de Saneamento e, no mérito julgou procedente em parte o presente dissídio.

Inconformado interpele recurso ordinário a COMPESA (fls. 64-69) que não foi contra-azoadado, opinando a Procuradoria Geral (fls. 77) pelo não provimento.

E' o relatório.

#### Voto

Preliminarmente conheço do apele interposto na forma da lei.

1. Ainda, preliminarmente, a recorrente impugna a decisão regional que condenou os suscitantos ao pagamento das custas, calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional. Alega que foram afrontados os arts. 1º do Decreto nº 79.611-77 e 2º da Lei 6.205-75 que tratam dos valores de referência.

Mas tal afronta incoorre, uma vez que o valor arbitrado para a incidência das custas, por ser arbitrado, não está vinculado à restrição do art. 1º da Lei número 6.205-75.

2. Impugnado o acórdão regional, no aspecto da rejeição da preliminar de ilegitimidade de parte, a recorrente alega e acha compreendida no âmbito do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Pernambuco já que, sendo Cia. de Saneamento, como é notório, seus empregados são trabalhadores em serviços de esgotos.

Ma, as alegações não prosperam eis que para o presente dissídio foram suscitadas as entidades patronais que empreguem motoristas, categoria diferenciada.

A recorrente poderia provar que não emprega motoristas, mas tal fato não foi sequer alegado.

Mérito.

Não fo'am impugnadas as cláusulas que compõem o presente dissídio.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

E' o meu voto.

Isto Posto

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, rejeitar a preliminar

de desersão arguida e negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 6 de março de 1978. — Renato Machado, Presidente. — C. A. Barata Silva, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advogado: Drs. Alberto Campos Falcão, João Virgílio Ramos André).

Proc. nº TST-RO-DC-389-77

(Ac. TP-206-78)

Recurso ordinário que é parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-389-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados de Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Associação Profissionais do Município do Rio de Janeiro e Olaria Atlético Clube e outro.

Insurge-se a Procuradoria Regional da 1ª Região contra o v. acórdão quanto ao desconto autorizado de parcela do aumento em favor do Sindicato suscitante.

Não contestado, mereceu o apelo parecer favorável da D. Procuradoria Geral. E' o relatório.

#### Voto

Como é da jurisprudência iterativa deste tribunal, dou parcial provimento ao recurso para o desconto para que o suscitante se subordine a não ocorrência de oposição, a ser manifestada pelo empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento dos salários majorados.

Isto Posto

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 6 de março de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos varios:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou usa a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, 1);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes do adiantamento, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto a contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provimento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) Quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentamento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Suasekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, aos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar o salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições

de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872 parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 6 de março de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Nelson Moreira de Aquino, Nelson Tomaz Braga).

Processo nº TST-RO-DC-393-77  
(Ac. TP-208-78)

*Não justificada a concessão de lanche com discriminação entre os empregados, devida à sua extensão a todos os empregados.*

Recurso ordinário não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RO-DC-393-77, em que é Recorrente Jockey Club de São Paulo e Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos no Estado de São Paulo.

Contra o v. acórdão de fls. 54-56, que julgou procedente dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos no Estado de São Paulo, recorre o Jockey Club de São Paulo, pleiteando reforma do acórdão na parte que esendeu, a todos os empregados, lanche que sempre foi fornecido apenas aos empregados que trabalham no Setor de Vendas de Acumuladas, num período contínuo de seis horas. Alega violação do art. 461 da C.L.T. (fls. 68-70).

A douta Procuradoria Geral opinou no sentido do provimento. (fls. 78).

E' o relatório.

#### Voto

Alega o Recorrente, no recurso, que o lanche estendido a todos os empregados, só era concedido a determinada classe, em decorrência de suas atribuições específicas, trabalho no setor, de Acumulados, pelo trabalho contínuo, durante seis horas.

Apenas sustentou o Suscitado, em sua contestação, que não estava obrigado à extensão do lanche, não constando de sua defesa a justificativa para a concessão a alguns, negando-a aos demais.

Por este fundamento, nego provimento ao recurso, acrescentando que a discriminação é inconveniente ao ambiente de trabalho.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 6 de março de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador.

(Adv. Drs. Jair Martins Ferrelra, Ulisses Riedel de Resende).

Proc. nº TST-RO-DC-394-77  
(Ac. TP-209-78).

*As telefonistas quer trabalhem em empresa exploradora do serviço telefônico quer em empresa de atividade diversa, mas dentro da função mencionada, in-*

*tegram uma só categoria e esta é diferenciada. A autoridade administrativa tem atribuição para esse reconhecimento, ue deve ser respeitado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-394-77, em que são Recorrentes Sindicato dos Bancos no Estado de São Paulo e Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Soa Paulo e Mato Grosso e outro e são Recorridos os mesmos.

Este o relatório lido em sessão, que aoto na forma regimental:

"Fazendo uma síntese das ocorrências e conoime o acórdão recorrido de fls. 205 a 210, na audiência de conciliação e instrução realizada no Tribunal Regional da 2ª região (fls. 86 a 90) atenderam ao pregão a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros 78 suscitantas, não atendendo ao chamamento as demais.

Os Sindicatos da Indústria do Açúcar do Estado de São Paulo, dos Bancos no Estado de São Paulo e dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo, arguiram ilegitimidade de parte porque outra seria a categoria econômica pepondiante. Atendendo às ponderações do Dr. Juiz Instrutor, diversos suscitados celebraram composição amigável judicial pondo fim ao dissídio, estabelecendo o seguinte acordo que menciono em síntese:

1) concessão do reajuste salarial de 40% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 14 de março de 1976, data do último reajustamento salarial da categoria com a compensação de todos os aumentos concedidos posteriormente;

2) concessão de idêntico reajuste aos empregados admitidos após 14 de março de 1976 sobre o salário de admissão até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função admitido até 12 meses anteriores à data base...;

3) concessão do pagamento a partir de 14 de março de 1977, com o prazo de duração de 12 meses;

4) fixação do salário limite normativo correspondente a 40% sobre 30 vezes o salário mínimo vigente de acordo com a Lei nº 6.205, de 1975;

5) desconto assistencial de 50,00 dos empregados associados ou não, uma única vez, por ocasião do primeiro pagamento reajustado, em favor da entidade dos trabalhadores.

O acórdão rejeitou as preliminares arguidas pelos suscitados discordantes, por entender que a matéria não comporta exame pela Corte, pois há farta jurisprudência da Comissão de Enquadramento considerando as telefonistas de mesa como integrantes de vategoria diferenciada.

Inconformado recorre o Sindicato dos Bancos no Estado de São Paulo (fls. 216-219) e preliminarmente pede sua exclusão por entender que é parte ilegítima por achar que as telefonistas de mesas telefônicas são bancárias e como tal representadas pelo Sindicato dos Estabelecimentos Bancários e não pelo recorrido. No mérito se não for absolvido da instância por ser parte legítima deve ser reformado o acórdão recorrido que aplicou ao recorrido o acordo celebrado entre o suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros. Assim sendo é contra:

a) salário normativo;

b) contra o desconto para o Sindicato sem o assentimento do associado.

Inconformados também a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e esperam o provimento do seu recurso para excluir o Sindicato dos Bancos no Estado de São Paulo do dissídio, mantendo-se as telefonistas de mesa e os telefonistas em geral, empregados em estabelecimentos bancários na categoria profissional representada pelos recorrentes, e pedem que sejam admitidos como Assistentes.

A Procuradoria Geral opina preliminarmente contra a exclusão do Sindicato dos Bancos para os efeitos da sentença normativa.

No mérito, nega com referência ao salário normativo, dá provimento em parte quanto ao desconto para o Sindicato para condicioná-lo à previa anuência dos associados."

## VOTO

**Recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo:**

A preliminar de ilegitimidade não procede. As telefonistas, que trabalham em empresa exploradora do serviço telefônico, quer em empresa de atividade diversa mas dentro da função mencionada, integram uma só categoria e esta é diferenciada. A autoridade administrativa tem atribuição para esse reconhecimento, que deve ser respeitado, e que foi exarado nos seguintes termos:

"Portaria n.º 3.099, de 4 de abril de 1973.

O Ministro de Estado, etc., tendo em vista o que consta do processo MTPS-322.152, de 1971, e considerando a proposta da Comissão de Enquadramento Sindical e do Departamento Nacional do Trabalho, resolve:

1) Extinguir as categorias profissionais constantes do 1.º grupo do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade;

2) Criar a categoria profissional unificada-Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (telefonistas em geral) do 1º grupo do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade;

3) Considerar como integrantes da categoria profissional diferenciada os "operadores de mesas telefônicas (telefonistas em geral)" aludidos no item 2. — **Julio Barata.**

(Diário Oficial de 10.4.10.7 — página n.º 3.501)"

Rejeito a exclusão.

No mérito, não houve a extensão do acordo, mas serviu-se o Tribunal Regional dos mesmos fundamentos ou das mesmas cláusulas pertinentes ao acordo, para julgar o dissídio. Na realidade, o recorrente estará abrangido, por força da diferenciação de funções. Se houve reajustamento para os empregados bancários, os empregados abrangidos pelo presente dissídio, embora trabalhando em estabelecimento integrante do recorrente, não estarão abrangidos por aquele aumento. Nego provimento.

O salário normativo decorre do Prejuízo 56.

Nego provimento.

O desconto foi autorizado, na base de Cr\$ 50,00, sem condição.

Dou provimento, em parte, para autorizar o desconto na forma da jurisprudência deste Pleno.

**Recurso da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de São Paulo e do Sindicato dos empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo:**

Pretendem também seja declarado ilegítimo o suscitante, porque as telefonistas de mesa, nos Bancos, são bancárias.

Pelos mesmos fundamentos exarados no recurso precedente, nego provimento.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, rejeitar o pedido de exclusão das telefonistas arguido pelo suscitante, e dar provimento, em parte, ao recurso, para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lima Teixeira, relator, Orlando Coutinho, Ary Campista, Alves de Almeida, Starling Soares, e Juiz Pinho Pedreira.

Mantida no mais a decisão recorrida, unanimemente.

Quanto ao recurso da Federação foi-lhe negado provimento, unanimemente.

Brasília, 8 de março de 1978. — **Renato Machado** — Presidente. — **Raymundo de Souza Moura** — Relator *ad hoc*.

Ciente: — **Marco Aurélio Prates de Macedo** — Procurador Geral.

(Drs. Advogados Geraldo Magela Leite e José Torres das Neves).

(Ac. TP 36-78)

Processo número TST — RO — DC — 428 de 1977.

**Recurso Ordinário em acordo e dissídio coletivo a que se dá provimento em parte.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 428-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região; Federação das Indústrias do Es-

tado do Rio de Janeiro e Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação e outro e Recorrentes Os mesmos e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármore e Granitos do Município do Rio de Janeiro.

Tratam os autos de dissídio coletivo entre partes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, e de Mármore e Granitos do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria da Construção Civil do Município do Rio de Janeiro e outros (2).

O Egrégio Primeiro Regional aplicou ao suscitado remanescente (Federação das Indústrias do Rio de Janeiro) as cláusulas do acordo homologado à folhas 39-42, votando nos demais itens do pedido sobre os quais não houve avença.

Irresignados recorrem a Procuradoria Regional à folhas 43-44 e folhas 68-69, a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (folhas 84-87) e o Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação e o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Município do Rio de Janeiro (folhas números 88-90).

Contra-razões à folhas 46-51 e 76 83 e 93.

Opinando, a d. Procuradoria Geral é pelo provimento parcial (folhas 97).

E' o relatório.

## VOTO

**Recurso da Procuradoria (folhas 43-44) do acordo homologado à folhas 39-42.**

**Piso salarial (cláusula 4ª).**

A cláusula estabeleceu um piso correspondente a sessenta por cento do salário-mínimo, e além de ferir a política salarial do governo é vedado a esta Justiça fixá-lo, segundo inúmeros julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

**Recurso da Procuradoria (folhas 68-69), do dissídio (61-67).**

**Estabilidade à gestante.**

A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de conceder a estabilidade provisória à gestante, nos termos em que foi admitida na sentença normativa, ressaltando meu ponto de vista no sentido de que deveria ser substituída a expressão "estabilidade provisória", por "garantia do emprego".

Nego provimento.

**Desconto em favor do suscitante.**

Dou provimento em parte na forma da jurisprudência desta Corte, ou seja, para condicionar o desconto desde que não haja oposição do empregado, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

**Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (84-87).**

1. Reajustamento salarial.

A cláusula não existia no dissídio anterior e sofrendo as empresas os riscos da atividade econômica que lhe são próprios, bem como outros que as circunstâncias sócio econômicas não desencadeou, não pode o empresário ficar privado de estruturar a sua empresa, segundo os seus cálculos e previsões orçamentárias.

Assim, de todo impossível atribuir-se às novas empresas os mesmos encargos daquelas com estrutura já solidificada.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2. Estabilidade Provisória.

Nego provimento, nos termos dos fundamentos do recurso da Procuradoria.

3. Desconto em favor do suscitante. Dou provimento em parte nos termos dos fundamentos no recurso da Procuradoria.

**Recurso do Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação e o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Município do Rio de Janeiro.**

1. Reajustamento salarial.

Dou provimento, nos termos da fundamentação no recurso da Federação das Indústrias.

2. Estabilidade Provisória.

Nego provimento, nos termos dos fundamentos no recurso da Procuradoria.

3. Desconto em favor do suscitante.

Dou provimento em parte, nos termos dos fundamentos no recurso da Procuradoria.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, aos recursos: I) Da Procuradoria para: a) excluir a cláusula relativa ao piso salarial, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Orlando Coutinho, revisor, Lima Teixeira, Ary Campista, Alves de Almeida e Juiz Pinho Pedreira; b) subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa; II) Da Federação da Indústria do Estado do Rio de Janeiro para: a) excluir a cláusula relativa ao reajuste salarial, unanimemente; b) subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa; II) Da Federação da Indústria do Estado do Rio de Janeiro para: a) excluir a cláusula relativa ao reajuste salarial, unanimemente; b) subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa. Quanto ao recurso do Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas e outro, foi-lhe dado provimento na forma do decidido no da Federação. Mantida, no mais, a decisão recorrida, com restrições dos Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Juiz Pinho Pedreira quanto ao uso da palavra "estabilidade" na cláusula relativa à gestante.

Brasília, 22 de fevereiro de 1978. — **Renato Machado**, Presidente — **Henrique Lomba Ferraz**, Relator.

Ciente: **Marco Aurélio Prates de Macedo**, Procurador-Geral.

(Advogados: Doutores Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Manoel Martins).

Brasília, 22 de fevereiro de 1978. — **Renato Machado**, Presidente — **Henrique Lomba Ferraz**, Relator.

Ciente: **Marco Aurélio Prates de Macedo**, Procurador-Geral.

(Advogados: Doutores Carlos Affonso C. de Fraga, Aloysio M. Guimarães, Moacyr Barros de Sampaio Marques e Wilmar Saldanha da Gama Pádua, Alino da Costa Monteiro.

(Ac. TP — 37-78)  
Processo número TST — RO — DC — 440-78.

**Recurso ordinário em dissídio coletivo provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 440-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e Campanha Nacional de Escolas da Comunidade.

Trata-se de ação de dissídio coletivo interposto pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo, visando rever as condições estabelecidas no dissídio anterior.

O TRT "a quo" julgou o dissídio pro-  
cedente, em parte (folhas 38-41).

Inconformada, recorre a Procuradoria Regional quanto ao desconto compulsório a favor do Sindicato suscitante, sem aquiescência prévia, individual e expressa do empregado, na forma do entendimento dominante neste TST (folhas 42-43).

Contra-razões do suscitante à folhas 46-49 e parecer da d. Procuradoria-Geral pelo provimento (folhas 53).

E' o relatório.

## VOTO

**Desconto em favor do Sindicato.**

Dou provimento em parte para condicionar o desconto a que o empregado não se manifeste contrariamente até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, na forma do entendimento da maioria deste Egrégio Pleno.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso, para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Orlando Coutinho, revisor, Alves de Almeida e Coqueijo Costa.

Brasília, 22 de fevereiro de 1978. — **Renato Machado**, Presidente — **Henrique Lomba Ferraz**, Relator.

Ciente: **Marco Aurélio Prates de Macedo**, Procurador-Geral.

(Advogados: Doutores Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Manoel Martins).

## CORREGEDORIA-GERAL

TST — 6.873-78

**Reclamação Correicional**

Reclamante — Flávio Augusto Titan Viegas.

Reclamado — Juiz Presidente da E. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém — Estado do Pará.

8ª REGIÃO

**Despacho**

Cabendo ao Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, como Corregedor, o exame de atos praticados por Juiz de Junta de Conciliação e Julgamento (artigo 682, item XI, da CLT), encaminhe-se àquela autoridade a presente reclamação correicional, para os fins de direito.

Publique-se, dando-se ciência ao reclamante desta determinação.

Brasília, 6 de junho de 1978. — **Thello da Costa Monteiro**, Ministro Corregedor Geral.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE JUNHO DE 1978

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso de sua competência, e em conformidade com o artigo 8º, da Lei número 1.301, de 28 de dezembro de 1950, *ex vi* do disposto no

artigo 94, da Lei número 3.754, de 14 de abril de 1960, resolve:

Declarar aberto o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da publicação desta Portaria, para que os Juizes de Direito manifestem sua vontade de se transferirem para a 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, vaga em virtude da aposentadoria do Doutor Sebastião Rios Corrêa, concedida por Decreto de 1º de junho de 1978 publicado no "Diário Oficial" do dia seguinte.

Distrito Federal, 9 de junho de 1978. — Desembargador **José Júlio Leal Fagundes**, Presidente.

## COORDENADORIA JUDICIÁRIA

AUTOS COM VISTA AO RECORRENTE

(Aviso para os efeitos do disposto no artigo 4º da Lei nº 3.396, de 02 de junho de 1958)

**Recurso Extraordinário na Apelação Criminal**

N.º 3.406 — Distrito Federal  
Recorrente: Eustáquia Barbosa dos Reis (Advogada: Dra. Maria Inez Soares Abdala)  
Recorrida: Justiça Pública

## ASSUNTOS SIGILOSOS

## REGULAMENTO

DECRETO Nº 79.099 DE 6-1-77

DIVULGAÇÃO Nº 1.283

PREÇO: Cr\$ 10,00